

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236 de 2012)

Suprime-se o parágrafo 3º do art. 95 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 3º inova admitindo a possibilidade de depois de se cumprir o período máximo de medida de segurança para efeito de sanção, o MP ou o responsável legal pela pessoa poder requerer a permanência da internação no juízo cível. O dispositivo revela-se inconstitucional, bem como não se coaduna com o tratamento legislativo vigente acerca da matéria.

Com efeito, esse novo encarceramento não é precedido do cometimento de um crime, cuja apuração tenha se submetido às garantias judiciais e ao devido processo legal, preceitos constitucionalmente assegurados. Sendo assim, a pessoa é submetida à restrição de liberdade sem que tenha praticado novo delito, após ter sido exaustivamente responsabilizado pelo fato típico cometido. Sem prazo legal para liberação, a pessoa permanece enclausurada sem prazo,

Outrossim, registre-se que a terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH- 3), em sua Diretriz 16, Objetivo Estratégico III, apresenta como uma de suas ações estratégicas o estabelecimento de diretrizes que garantam tratamento adequado às pessoas com transtornos mentais, em consonância com o princípio de desinstitucionalização.

A Portaria Interministerial nº 1.777/2003, que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, aponta a necessidade da elaboração de documento específico, contendo normas e diretrizes para a Atenção Integral à Saúde dos Portadores de Sofrimento Mental Infratores.

De acordo com a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospital se mostrar insuficientes, e, ainda quando ocorrer em regime de internação, a qual será estruturada de forma a oferecer assistência integral à pessoa com transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros (artigo 4º).

Em conclusão, o parágrafo 3º foi suprimido por não acompanhar as inovações estabelecidas pelo Código, dentre as quais o zelo pela continuidade do tratamento e os cuidados integrais em saúde, providênciia que não implica necessariamente no prosseguimento da internação. Tal prosseguimento da internação tem ensejado na perpetuação da internação e consequente isolamento da pessoa de seus familiares e contexto social, inviabilizando a sua ressocialização.

.....
Sala da Comissão.


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/13

Ass. 12/00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso III, do parágrafo 3º do art. 138 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Abandono de Incapaz

Art. 138.

.....
§3º.....

III – se a vítima é idoso ou pessoa com deficiência; ou

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 138 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no artigo 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No artigo 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

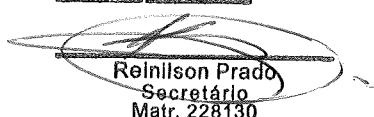
Faz-se necessário destacar, ainda, que as deficiências que geram dependência e incapacidade também causam vulnerabilidade em quem as possui.

Sala da Comissão,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/10/13

As 12.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 145 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 145.....

Injúria qualificada

§ 4º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Penas – prisão, de um a três anos.

JUSTIFICATIVA

Conforme os Princípios de Yogyakarta, do qual o Brasil é signatário, a orientação sexual é entendida como referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas, ou seja: heterossexual, homossexual ou bissexual. Segundo os princípios de Yogyakarta compreende-se identidade de gênero a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal, por meio médico, cirúrgico ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos, ou seja, pessoas cislégera (identidade de gênero igual ao sexo biológico) ou transgênera – travestis e transexuais (identidade de gênero diferente do sexo biológico).

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13/01/13

As 13/01/13

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo 1º, do art. 166 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Extorsão mediante sequestro

Art. 166.

§1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 166 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

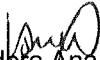
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu art. 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no art. 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No art. 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Faz-se necessário destacar, ainda, que as deficiências que geram dependência e incapacidade também causam vulnerabilidade em quem as possui.

Sala da Comissão,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/01/15

As


Reinilson Preto
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso II, do parágrafo 1º do art. 176 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Estelionato

Art. 176.

.....
§1º

II - mediante abuso, engano ou induzimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental ou intelectual, incapaz de compreender seus atos naquele momento.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 176 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no artigo 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No artigo 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

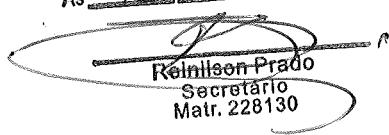
Ademais, menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla. E trata da capacidade legal, garantindo que a pessoa possa exercer ao máximo a sua capacidade em todos os aspectos da vida, mesmo que parcialmente.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/13

Ass. 12/02


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao caput e ao § 1º, do art. 191 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Estupro de vulnerável

Art. 191. Ter relação sexual vaginal, anal, oral ou praticar ato libidinoso diverso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - prisão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....
§1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa com enfermidade, transtorno mental ou deficiência intelectual ou mental, incapaz de compreender seus atos naquele momento, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração do Código Penal, por meio da Lei nº 12.015, de agosto de 2009, houve a alteração da qualificação penal da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, com idade inferior a 14 anos. A violência contra vulneráveis de natureza sexual passou a ser enquadrada como crime de estupro, mesmo sem conjunção carnal, e, portanto, qualificada como crime hediondo. Dessa forma, a Lei nº 12.015/2009, passou a tratar de forma mais rigorosa os agora chamados crimes contra a dignidade sexual. Houve o agravamento de penas e medidas processuais, sobretudo para os crimes cometidos contra menores de idade.

Sendo assim, o estupro de vulnerável é um tipo penal criado por meio da Lei nº 12.015 de 2009, conforme apontado, que substituiu o art. 224 do Código Penal, que por sua vez tratava da presunção de violência. Com o novo crime, a presunção de violência passa a ser, em tese, absoluta, e não mais relativa. A mesma Lei que criou a ideia do estupro de vulnerável, também foi responsável pela alteração no texto do crime de corrupção de menores, fixando a idade de consentimento no Brasil aos 14 anos, com exceção dos casos de prostituição.

Quanto ao art. 191 deste Substitutivo ao projeto de reforma do Código Penal, destacamos que a vulnerabilidade está contida nas exigências de "discernimento para a prática de ato libidinoso" e "possibilidade de resistir". Dessa forma, o bem jurídico protegido é a dignidade sexual da vítima da ação incriminada, vulnerável, por não deter a capacidade de exercer livremente a sua sexualidade, merecendo especial proteção do Direito Penal.

Entendemos que o vulnerável encontra-se num processo de formação, seja no plano biológico, psicológico e moral. A vulnerabilidade é ainda maior no campo sexual, pois não devemos desconsiderar o atual contexto em que a violência sexual contra criança e adolescente é crescente, apresentando números alarmantes. A iniciativa legislativa penalizar com maior vigor os delitos sexuais cometidos contra vulneráveis não deve ser desprezada.

Nossa manifestação é no sentido que deva ser mantido neste Projeto o termo "vulnerável" referindo-se a pessoa menor de 14 anos, pois estes não tem o necessário discernimento para a prática do ato libidinoso e não pode oferecer resistência e também a pessoa, de qualquer idade, que, portadora de enfermidade, transtorno mental ou deficiência mental ou intelectual, não tem aquele discernimento, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Especificamente, no que toca às pessoas com deficiência mental e intelectual, assinala-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e

equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no art. 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No art. 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Destaque-se que a Convenção menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla. Ademais, os artigos 12 e 23 da Convenção tratam da capacidade legal e do respeito pelo lar e pela família, garantindo que a pessoa possa exercer ao máximo a sua capacidade em todos os aspectos da vida, mesmo que parcialmente; e garantindo que as mesmas possam exercer seus direitos relativos ao casamento, família e paternidade em igualdade com as demais pessoas.

Por fim, a nomenclatura adequada empregada pela OMS refere-se a transtorno mental, termo já acolhido em nosso ordenamento jurídico, haja vista a Lei nº 10.216/2001. Ressaltando-se também que deficiência mental é uma terminologia superada, empregando-se atualmente a noção de deficiência intelectual.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/03/13

As 12.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se os artigos 192 e 193 do Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012.

Justificativa

A proposta de supressão das disposições previstas nos art. 192 e 193 do Substitutivo apresentado pelo Relator deste Projeto de reforma do Código Penal (PLS 236, de 2012) ancora-se no fato de que tal conduta foi contemplada no caput do art. 191, isto é, aquele que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar introdução vaginal, anal ou oral de objetos, mediante violência ou grave ameaça e sendo a vítima menor de catorze anos, pratica o crime de estupro de vulnerável, cuja pena é prisão de oito a quinze anos. Sendo assim, propugna-se que o art. 191 do Projeto de Lei mantenha a atual redação do estupro de vulnerável, não realizando distinção quanto ao tipo de abuso sexual cometido contra criança e adolescente ou outro grupo vulnerável, sinalizando para a sociedade que todos são indistintamente reprovados. Dessa forma, mantendo a sistemática do atual Código Penal, os dispositivos penais devem ser concentrados em único tipo penal, porquanto o avanço logrado a partir da alteração advinda com a Lei de 2009.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/13

Ass. 1202


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 194 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de Vulnerável

Art. 194. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por transtorno mental ou deficiência mental ou intelectual, não tem o necessário discernimento para decidir:

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do art. 194 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no art. 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No art. 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Destaque-se que a Convenção menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla.

Por fim, a nomenclatura adequada empregada pela OMS refere-se a transtorno mental, termo já acolhido em nosso ordenamento jurídico, haja vista a Lei nº 10.216/2001. Ressaltando-se também que deficiência mental é uma terminologia superada, empregando-se atualmente a noção de deficiência intelectual.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/13

As 12/02

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 254 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 254. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou intelectual incapaz de compreender seus atos naquele momento ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apoderar de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 254 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu art. 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no art. 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No art. 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Destaque-se que a Convenção menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/01/13

Ass. RJ/02


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso III do art. 248 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Terrorismo

Art. 248.

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

JUSTIFICATIVA

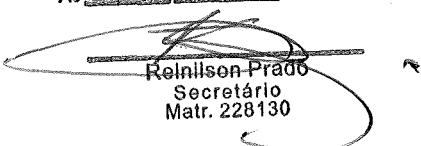
Conforme os Princípios de Yogyakarta, do qual o Brasil é signatário, a orientação sexual é entendida como referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas, ou seja: heterossexual, homossexual ou bissexual. Segundo os princípios de Yogyakarta compreende-se identidade de gênero a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal, por meio médico, cirúrgico ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos, ou seja, pessoas cisgênera (identidade de gênero igual ao sexo biológico) ou transgênera – travestis e transexuais (identidade de gênero diferente do sexo biológico).

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/13

Ass. 12.02


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA N°
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV, art. 460 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Disposição Comum

Art. 460.

.....
IV - quando cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência mental ou intelectual; ou
.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do art. 460 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no artigo 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

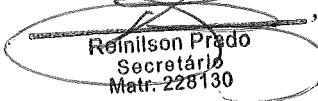
No artigo 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Destaque-se que a Convenção menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito
Recebido em 08/10/13

As 1202,

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se à alínea “c” do inciso I, ao inciso II do caput e ao inciso II do parágrafo 5º do art. 482 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Tortura

Art. 482 Constitui crime de tortura:

I -

c) por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade de gênero ou orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a severo sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, independente do meio aplicado.

.....
§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente, idoso ou pessoa privada de liberdade.

JUSTIFICATIVA

O termo “intenso” na tipificação do crime de tortura leva o tipo penal a um grau de subjetividade que dificulta o enquadramento da conduta na prática descrita e por consequência impede a punição / responsabilização do agente na maioria dos casos de aplicação de castigo. Revele-se que na própria lei, não foi utilizado tal termo no inciso I.

O verbete “intenso” remete a uma ideia de que a tortura possa ser medida, graduada, seja pela força ou pela sua frequência, o que está em desacordo com os entendimentos da legislação internacional e também em relação à produção da prova.

A Convenção contra a Tortura, quando traduzida, traz a terminologia “agudo” que apresenta como sinônimos: severo, pontual, inflexível. Ou seja, a prática que gerou o sofrimento, pode ser caracterizada pela sua ocorrência quando deixa qualquer marca, seja ela psicológica como física. Entretanto, o termo agudo pode obscurecer a prática recorrente da tortura continuada e também induz a uma ideia de algo com diferente graduação, pelo uso comum do verbete.

Neste sentido opte-se pela adoção do termo “severo”, devido a sua sinonímia ao termo “agudo” e com a antónimia ser “brando” ou

"moderado". Tal proposta, associado ao uso da força e de práticas que acarretem sofrimento psicológico, inclusive quando os meios sejam insidiosos, cruéis, de ameaça, de uso desproporcional às diretrizes de uso da força, permitirá reduzir o entendimento do julgador e apontar uma decisão de mérito, com característica qualitativa e menos quantitativa, baseando-se nas possibilidades de castigo formalmente dispostos no ordenamento jurídico.

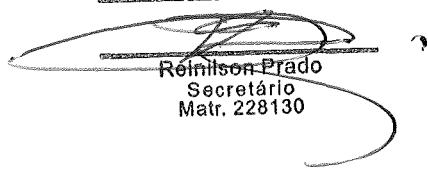
Por fim, caso opte por estabelecer grupos vulneráveis como motivo para majoração da pena deve-se levar em consideração e inserir também neste grupo as pessoas privadas de liberdade, tendo em vista que é grupo vulnerável (população carcerária: o número de presos totaliza 514.500 presos, existindo 306.496 vagas, ou seja, déficit 208.085 vagas. São 1.312 estabelecimentos penais – dados InfoPen) e que a tortura realizada contra este grupo é crime de oportunidade.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/01/13

As 12.02


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 479 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Mudança de sexo forçada

Art. 479. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato visando alterar seu sexo designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraí-lo à exploração sexual:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Na mesma incorre quem:

I - ageia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II - de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no caput;

III - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, ou que as instiga, consente ou aquiesce.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.

§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à lesão corporal.

§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no caput e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

JUSTIFICATIVA

O tipo penal proposto pelo Projeto não se encontra inteligível, vez que não há como alterar a “percepção social”, mas sim o sexo de alguém. O tipo como ora está descrito pode ensejar a criminalização da operação de transgenitalização, assegurada pelo Sistema Único de Saúde em caso de identificada a transexualidade do indivíduo. A transexualidade é a condição considerada pela Organização Mundial de Saúde como um tipo de transtorno de identidade de gênero, mas pode ser considerado apenas o extremo do transtorno de identidade de gênero, ou seja, alude à condição do indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente da designada ao nascimento, tendo o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto. Usualmente, o que se tem como objetivo coibir é a determinação impositiva de alteração do sexo, mormente para fins de exploração sexual.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/01/13

As 120

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 484 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 484. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado, impedir a livre circulação ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, em nome de organização política, ou de grupo armado ou paramilitar, do Estado, suas instituições e agentes ou com a autorização, apoio ou aquiescência de qualquer destes, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – prisão, de seis a doze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 484 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no bojo do Caso Gomes Lund Vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”), instou o Estado brasileiro a dar prosseguimento à tramitação legislativa objetivando adotar, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Na mesma linha, de acordo com a obrigação decorrente do artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, assentou que o Brasil deve adotar as medidas necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos, obrigação que vincula a todos os Poderes em seu conjunto. Nesse sentido, a Corte salientou que o Estado brasileiro não deve limitar-se a promover a aprovação de Projeto de Lei sobre a temática, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destaca-se a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em 9 de junho de Belém do Pará, Brasil, ainda não internalizada no ordenamento jurídico pátrio. A referida Convenção, em seu artigo II, define desaparecimento forçado como a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for,

praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou de recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes. Ainda, a citada Convenção assenta, em seu artigo III, que os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima. No mesmo artigo, a Convenção estabelece que os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

Tratando-se, ainda, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição, bem como não se deve admitir como excludente de culpabilidade a obediência devida a ordens ou instruções superiores que disponham, autorizem ou incentivem o desaparecimento forçado. Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar. Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, adotada em 23 de novembro de 2010, e em vigor oficialmente desde 23 de dezembro, também não faz parte, todavia, da ordem jurídica interna. Consoante a citada Convenção, desaparecimento forçado é definido como "a prisão, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei". (artigo 2º da Convenção). A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável (Estatuto de Roma). É vítima de um desaparecimento forçado tanto a pessoa "desaparecida" quanto "todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado". Baseado nisto, reconhece o direito das famílias de "saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida" O desaparecimento forçado é uma violação proibida em todos os momentos. Nem a guerra, nem o estado de emergência ou razões imperativas de segurança nacional, instabilidade política pública ou emergência pode justificar um desaparecimento forçado (§ 2º, do artigo 1º da Convenção).

Sendo assim, esta Emenda tem como escopo ajustar a proposta à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado. No mesmo sentido, há um incremento de pena, vez que a pena constante do Projeto de Lei não reflete a gravidade do crime e sua interconexão com contextos de grave e sistemática violação de direitos humanos.

A Convenção menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no artigo 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No artigo 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Observe-se, assim, a necessidade de se adequar a terminologia à adotada, modernamente, após o advento da Convenção, que adota a expressão "pessoa com deficiência".

Sala da Comissão,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/12/13

As 12.00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º. Dê-se ao art. 487 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 487. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito por motivo de deficiência, de gênero, raça, cor, etnia, identidade de gênero ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 487 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no artigo 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No artigo 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Destaque-se que a Convenção menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla.

Observe-se, ainda, a necessidade de se adequar a terminologia à adotada, modernamente, após o advento da Convenção, que adota a expressão “pessoa com deficiência”.

Segundo a Convenção, constitui discriminação por motivo de deficiência “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Sala da Comissão,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/12/13

As 1203

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº

(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º. Acrescentem-se os arts. 500, 501, 502, 503 e 504 a Seção II do Capítulo VII do Título XVI do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado 236, de 2012), renumerando-se os artigos subsequentes.

Art. 500. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 501. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – prisão de dois meses a um ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – prisão de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Art. 502. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e multa.

Art. 503. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e multa.

Art. 504. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso é uma Lei Especial, amplamente discutida com a sociedade civil e atores governamentais, devendo todos os seus dispositivos penais que objetivam proteger a pessoa idosa serem inclusos.

Os referidos dispositivos penais não estão contemplados no Substitutivo que foi apresentado a este projeto de reforma do Código Penal. Estamos apresentando Emenda com o fito que não seja criada lacuna no ordenamento jurídico pátrio, o que ocorrerá caso os tipos penais supra não sejam contemplados.

Tendo em conta a política de enfrentamento aos maus tratos a pessoas idosas e outras formas de aviltamento de seus direitos, por muitas vezes noticiados nos meios de comunicação e denunciados nos serviços de acolhimento de denúncias com o Dique 100 – Direitos Humanos, verifica-se que todos os tipos penais constantes do Estatuto do Idoso devem ser mantidos.

Sala das Sessões,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/15

As 12.00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº

(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º. Dê-se ao art. 502 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Privação de Liberdade

Art. 502. Privar o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem privar a criança de sua liberdade.

JUSTIFICATIVA

O Art. 2º da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) considera criança a pessoa com até 12 anos incompletos; e adolescente aquela pessoa que tem entre 12 e 18 anos. E, não podemos perder de vista que somente ao adolescente pode ser imputado autoria de ato infracional. Para os adolescentes valem as normas previstas na Lei nº 8.069/1990, fundamentada na ideia de que estes têm direito à proteção, para que possam tornar-se, mais tarde, pessoas capazes de se fazer respeitar e de respeitar o direito dos outros. Por isso, para cada tipo de infração, o estatuto prevê uma medida de proteção que deve incluir, conforme cada caso, atendimento psicológico, pedagógico e social. Agora, com relação à criança em situação de risco, vulnerabilidade, ela deverá ser encaminhada imediatamente ao Conselho Tutelar ou a um programa de proteção. Criança não comete ato infracional, portanto, não se apresenta oportuno ou conveniente o termo "privar criança". Devemos lembrar que as medidas de cunho unicamente protetivo aplicáveis a crianças que se encontram nas hipóteses do art.98, da Lei nº 8.069/90, não possuem caráter coercitivo, sendo em qualquer caso orientadas pelos princípios relacionados nos arts.99 e 100, da Lei nº 8.069/90. Adolescente não comete "ato criminoso" e sim ato infracional. Portanto, a redação do referido artigo tem que referir-se ao ato infracional relacionado ao adolescente. Com efeito, De fato o 'ato criminoso' está previsto no Código Penal, gozando de presunção de constitucionalidade. O Excelso Pretório admite que possa ser levada a conta de maus antecedentes, a existência de inquéritos e processos criminais sem condenação transitada em julgada. Porém, só se aplica aos imputáveis, ou seja, aos maiores de 18 (dezoito) anos, autores de crimes, e não aos adolescentes que por disposição constitucional são inimputáveis. Neste contexto a proposta apresentada no Art. 488 deste projeto de código está evitada de vício de juridicidade, quando diz "ato criminoso praticado por criança e adolescente". Não podemos tratar adultos e adolescentes de uma mesma maneira, pois estão submetidos a ordenamentos jurídicos diversos. Aos adultos aplica-se o Código Penal e aos Adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente, justificada a diferenciação pelas finalidades almejadas em cada segmento. A doutrina da Proteção Integral tende em conta a peculiar situação de pessoa em formação e desenvolvimento e por ser inimputável, recebe como resposta à sua conduta medidas protetivas de caráter pedagógico e educativas (art. 112, incisos I a VII do ECA) que podem ser cumuladas com as medidas protetivas do art. 101, incisos I a VI, que jamais poderá ser confundida com "ato criminoso". O artigo 288 da Constituição, nada mais e do que a garantia da não responsabilidade criminal da pessoa menor de 18 anos, justamente em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social, sendo que, nada mais justo, que esta garantia se aplique aos adolescentes. O artigo 228 da Carta Magna encerra uma garantia de não aplicação do direito penal. Assim, estamos diante de uma responsabilização especial (não penal), que é um direito individual do adolescente e, como tal, consubstanciado em cláusula pétrea, insuscetível de reforma ou supressão por meio de lei ordinária.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Sala da Comissão,

Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/01/13

[Assinatura]
Senadora Ana Rita

As 12/01

[Assinatura]
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº

(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º. Acrescente-se o Art. 514 a Seção IV do Capítulo VII do Título XVI do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os artigos subsequentes.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 514. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade acrescentar o Art. 514 a Seção IV do Capítulo VII do Título XVI do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012), renumerando-se os artigos subsequentes.

O artigo em vigência previsto no 218-A do Código Penal dispõe sobre o crime de "satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente", incluído pela Lei nº 12.015, de 2009, trazendo, recentemente, para a legislação pátria o crime que é a conduta de "praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem". O referido dispositivo legal não está contemplado no Substitutivo que foi apresentado a este projeto de reforma do Código Penal. Estamos apresentando sugestão de emenda para que o Art. 218-A vigente no atual Código Penal seja acrescentado neste projeto de código, pois não se apresenta oportuno criar uma lacuna na lei e deixar de incluir a citada norma no novo Código Penal, já prevista como crime na Lei nº 8.069, de 1990.

Com esses dados e pela importância do tema para a política de enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes e para o bem de toda a nossa sociedade, peço o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/13


As R.P. \$
Reinalisson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o art. 515 a Seção IV do Capítulo VII do Título XVI do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os artigos subsequentes.

Induzimento de vulnerável a satisfazer a lascívia de outrem

Art. 515. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade acrescentar o art. 515 a Seção IV do Capítulo VII do Título XVI do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012), renumerando-se os artigos subsequentes.

O artigo em vigência previsto no art. 218 do Código Penal dispõe sobre o crime de "Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem", *foi* incluído pela Lei nº 12.015, de 2009, trazendo, recentemente, para a legislação pátria o referido tipo penal. O referido dispositivo legal não está contemplado no Substitutivo que foi apresentado a este projeto de reforma do Código Penal. Estamos apresentando sugestão de emenda para que o Art. 218 vigente no atual Código Penal seja acrescentado neste projeto de código, pois não se apresenta oportuno criar uma lacuna na lei e deixar de incluir a citada norma no novo Código Penal.

Com esses dados e pela importância do tema para a política de enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes e para o bem de toda a nossa sociedade, peço o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão

Senadora Ana Rita


Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Received em 18/10/13

As 12/02

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º. Dê-se ao art. 516 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 apresentado pelo Relator, a seguinte redação:

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 516. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos ou à pessoa com deficiência mental ou intelectual incapaz de compreender seus atos naquele momento:

.....

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente (artigo 81, inciso II), tendo inclusive criminalizado tal conduta, estabelecendo pena de detenção de dois a quatro anos e multa a quem “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida” (artigo 243). Tal crime não exige dano real à vítima nem tampouco dependência química ou física efetiva, sendo suficiente a simples venda do produto para a caracterização; não há necessidade de laudo pericial e nem a comprovação de se tratar de substância causadora de dependência química especificada em lei ou pelo Poder Executivo da União, já que o ECA não faz essas exigências expressamente, como a Lei de Entorpecentes. Portanto, a proibição de vender bebidas alcoólicas, prevista no Art. 516 do Substitutivo apresentado Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012, deverá manter a idade de 18 anos e não reduzi-la para 16 anos.

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 516 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no artigo 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No artigo 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Destaque-se que se faz necessária a inclusão das pessoas com deficiência intelectual e mental incapazes de compreender seus atos, tendo em vista que a Convenção menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Setor da Comissão
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/10/12


Senadora Ana Rita

Ass. 12/10/12

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº

(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º. Dê-se ao art. 518. do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 518. Para efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

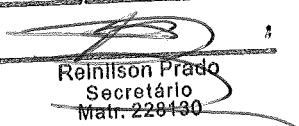
JUSTIFICATIVA

Destacamos que a Lei (art. 2º - ECA) considera criança a pessoa com até 12 anos incompletos; e adolescente aquela pessoa que tem entre 12 e 18 anos. Não podemos perder de vista que somente ao adolescente pode ser imputado autoria de ato infracional. Para os adolescentes valem as normas previstas na Lei nº 8.069/1990, fundamentada na ideia de que estes têm direito à proteção, para que possam tornar-se, mais tarde, pessoas capazes de se fazer respeitar e de respeitar o direito dos outros. Por isso, para cada tipo de infração, o estatuto prevê uma medida de proteção que deve incluir, conforme cada caso, atendimento psicológico, pedagógico e social. Agora, com relação à criança em situação de risco, vulnerabilidade, ela deverá ser encaminhada imediatamente ao Conselho Tutelar ou a um programa de proteção. Criança não comete ato infracional, portanto, não se apresenta oportuno ou conveniente o termo "privar criança". Devemos lembrar que as medidas de cunho unicamente protetivo aplicáveis a crianças que se encontrem nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069/90, não possuem caráter coercitivo, sendo em qualquer caso orientadas pelos princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/90. Adolescente não comete "ato criminoso" e sim ato infracional. Portanto, a redação do referido artigo tem que referir-se ao ato infracional relacionado ao adolescente. Com efeito, De fato o 'ato criminoso' está previsto no Código Penal, gozando de presunção de constitucionalidade. O Excelso Pretório admite que possa ser levada a conta de maus antecedentes, a existência de inquéritos e processos criminais sem condenação transitada em julgada. Porém, só se aplica aos imputáveis, ou seja, aos maiores de 18 (dezoito) anos, autores de crimes, e não aos adolescentes que por disposição constitucional são INIMPUTÁVEIS. Neste contexto comete equívoco o autor deste projeto de código quando dizem "ato criminoso praticado por criança e adolescente". Não podemos tratar adultos e adolescentes de uma mesma maneira, pois estão submetidos a ordenamentos jurídicos diversos. Aos adultos aplica-se o Código Penal e aos Adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente, justificada a diferenciação pelas finalidades almejadas em cada segmento. A doutrina da Proteção Integral tendo em conta a peculiar situação de pessoa em formação e desenvolvimento e por ser inimputável, recebe como resposta à sua conduta medidas protetivas de caráter pedagógico e educativas (art. 112, incisos I a VII do ECA) que podem ser cumuladas com as medidas protetivas do art. 101, incisos I a VI, que jamais poderá ser confundida com "ato criminoso". O artigo 288 da Constituição, nada mais e do que a garantia da não responsabilidade criminal da pessoa menor de 18 anos, justamente em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social, sendo que, nada mais justo, que esta garantia se aplique aos adolescentes. O artigo 228 da Carta Magna encerra uma garantia de não aplicação do direito penal. Assim, estamos diante de uma responsabilização especial (não penal), que é um direito individual do adolescente e, como tal, consubstanciado em cláusula pétreia, insuscetível de reforma ou supressão por meio de lei ordinária.

Sala da Comissão,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Receivedo em 18/02/13

As 12.02

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Suprimam-se os arts. 452, 453, 454 e 456 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos em epígrafe tipificam novos delitos que somente podem ser cometidos por estrangeiros ou por pessoas que auxiliam estrangeiros em situação irregular no país. Esses dispositivos almejam consolidar no Brasil uma reprochável política de criminalização dos movimentos migratórios, em franca oposição à postura assumida pelo Estado brasileiro nos foros internacionais, aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e ao objetivo de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, solidificado no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

As condutas tipificadas nos dispositivos acima já estão devidamente abarcadas pelo art. 265 do PLS 236/2012, que equivale ao art. 299 do Código Penal em vigor, ambos relativos ao crime de falsidade ideológica. A repetição configura excesso legislativo, na medida em que condutas idênticas já estão criminalizadas em outros dispositivos distintos, o que pode, inclusive, vir a gerar censurável *bis in idem*.

Vale dizer que o legislador já havia considerado aquelas condutas lesivas em razão da preservação da fé pública, não havendo justificativa plausível para a especialidade da criminalização de condutas tipificadas. Ademais, constata-se que somente será possível identificar o bem jurídico violado com base nas características pessoais do agente da conduta. Ou seja, se um brasileiro comete algum daqueles crimes, viola-se o bem jurídico da fé pública. Se um estrangeiro comete o mesmo crime, viola-se o bem da segurança nacional, o que abre a possibilidade de permitir que o *status* do autor altere o bem jurídico tutelado, sem nenhum elemento adicional que torne a conduta em si efetivamente mais grave.

Além disso, os artigos que se busca eliminar do projeto não levam em consideração as peculiaridades inerentes ao deslocamento e à proteção dos solicitantes de refúgio e refugiados no mundo. Reporto-me às pessoas que deixam seu país de origem em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política imputada ou

pertencimento a grupo social, sendo a sua fuga caracterizada pela urgência, o que inviabiliza a espera pela documentação adequada que permita o acesso regular ao país onde vão buscar asilo. Por isso, não raro o refugiado viaja sem qualquer documento de identidade e pode se ver obrigado a valer-se de documentação adulterada justamente para conseguir sair do país onde a perseguição é perpetrada. Exatamente em razão disso, a Lei 9.474/97 declara que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para que o estrangeiro solicite refúgio às autoridades competentes (art. 8º) e determina que, feita a solicitação de refúgio, serão suspensos todos os procedimentos administrativos e criminais que tenham por fundamento a entrada irregular (art. 10).

Recorde-se, a propósito, que o Brasil condenou veementemente a Lei Anti-imigratória do Arizona (Estados Unidos da América) em 2010, ao afirmar que tem se “pronunciado firme e reiteradamente, em negociações bilaterais e nos foros internacionais, contra a associação indevida entre migração irregular e criminalidade”. Declarou, ainda, naquela ocasião, “que conceder o mesmo tratamento a indocumentados e criminosos subverte noções elementares de humanidade e justiça” e que esperava que aquela legislação fosse revista, “de modo a evitar a violação de direitos de milhões de estrangeiros que vivem e trabalham pacificamente nos Estados Unidos”. Ademais, por ocasião da XI Conferência Sul-Americana sobre Migrações, realizada em outubro de 2011, juntou-se a outros onze países sul-americanos para firmar a “Declaração de Brasília: Rumo à Cidadania Sul-Americana”, na qual se reconhece expressamente que “não são aceitáveis políticas ou iniciativas que tipifique a irregularidade migratória como crime, equiparando, desse modo, as pessoas indocumentadas aos criminosos”.

Os argumentos acima expendidos ilustram bem a disposição do Estado e da sociedade brasileira em tratar a imigração através de uma lente humanitária, abordagem que não se coaduna com a proposta de repulsão e criminalização de estrangeiros em situação irregular contida nos arts. 452, 453, 454 e 456 do PLS 236/2012.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/02/13

As 12.02

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA N° – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao Art. 180 do PLS nº 236, de 2012, transformando o atual parágrafo único em §1º:

Estupro qualificado

§1º Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual, vaginal, anal ou oral.

Pena – prisão, de seis a dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

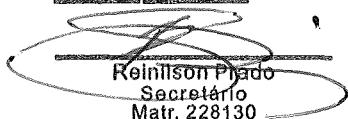
Se o elemento central da prática do estupro é o não consentimento da vítima, a utilização da violência ou da ameaça para o seu cometimento deverá constituir elemento que torne o crime ainda mais grave. Por isso, é necessário incluir a violência e a grave ameaça como qualificadoras da conduta.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/13

As 12102



EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

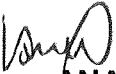
Suprima-se do PLS nº 236, de 2012 o Capítulo IV (Crimes contra a honra) do Título I da Parte Especial, referente aos arts. 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Entendermos que nosso Código Penal deve seguir os padrões internacionais de liberdade de expressão e acesso à informação, também reconhecidos e celebrados no Brasil como instrumento de consolidação da democracia e da cidadania.

Acreditamos que as sanções no âmbito criminal constituem medida desproporcional para eventual excesso no efetivo exercício do direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. Temos a convicção de que a proteção legítima da reputação do indivíduo deve ocorrer na esfera civil, campo adequado para solucionar divergências de opinião no mundo contemporâneo. É nesse sentido que pleiteamos a supressão do capítulo referente aos obsoletos crimes contra a honra do projeto do nosso futuro Código Penal.

Sala da Comissão,


Senadora **ANA RITA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/01/13

As 12.02


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 6º do art. 129, do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

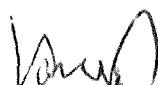
§6º Não se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher e não sendo graves as lesões, o juiz aplicará somente a pena de multa.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original, prevendo a aplicação de pena isolada de multa a um dos crimes mais praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, contraria expressamente o disposto no art. 17 da Lei Maria da Penha. O dispositivo vigente proíbe a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Tem-se, portanto, que a dicção original do § 6º do art. 129 do projeto do novo Código Penal materializa inegável retrocesso na história de luta das mulheres contra a violência doméstica no País, o que não pode ser aceito. Afinal, já se comprovou há muito que a mera prestação pecuniária ou pena isolada de multa não pune efetivamente o agressor doméstico, nem oferta proteção para as mulheres agredidas.

Sala da Comissão,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Received em 08/01/13

Ass. KLPO

Reinaldson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 129 do PLS nº 236, de 2012:

Agressão

§ Se os atos de agressão não causam lesões corporais e não configuram crime mais grave.

Pena – prisão, três meses a um ano

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto extinguiu a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei 3688/1941) incorporando alguns tipos em seu novo texto. No entanto, muitos comportamentos típicos em contexto de violência doméstica como empurrões, beliscões, tapas, puxões de cabelos, dentre outros, que configuram atualmente a contravenção de vias de fato, não estão previstos no projeto.

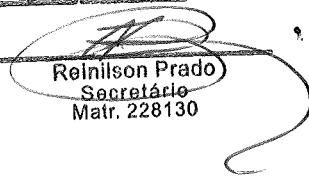
Considera-se importante que esses comportamentos sejam tipificados e sofram sanção penal proporcional à sua gravidade, razão pela qual se propõe pena relativamente menor que a dos crimes de lesão corporal.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito
Recebido em 19/10/13

As 62.02


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 146 do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

Ameaça

§ 2º Se a ameaça for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se ele das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – prisão, de um ano a três anos.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de ameaça, ao lado do de lesão corporal, é um dos mais praticados no âmbito doméstico e familiar. Ele causa notória intranquilidade e desespero, pois, não raro, provém do parceiro que não admite a separação do casal ou que seu ex-parceiro, geralmente do sexo feminino, tenha novo relacionamento. Trata-se do mais clássico resquício do patriarcado, que ainda espelha o sentimento de posse e o desejo destrutivo sobre o corpo de quem se julga proprietário. É alarmante o fato de o Brasil ocupar, numa lista de 84 países, o densoroso sétimo lugar na prática de assassinatos de mulheres, crimes muitas vezes antecipados por ameaça. De fato, nas diligências realizadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher criada temos verificado que raramente o homicídio ocorre sem uma atitude ameaçadora prévia.

O acréscimo do dispositivo sugerido nesta emenda dá maior visibilidade a essa que é uma das mais terríveis formas de violência psicológica com que se defrontam milhares de mulheres brasileiras todos os dias.

Ademais, a prescrição mais elevada das pena mínima e máxima para esse crime reflete a gravidade da violência praticada no âmbito doméstico, assim inscrita no § 8º do art. 226 da Lei Maior do País: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Sala da Comissão,


Senadora Ana Rita

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito
Recebido em 13/10/13


Relmilton Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte §4º ao Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

Violência Doméstica

§4º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

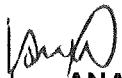
A sugestão repete o artigo 44 da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que por sua vez criou o § 9º do Art. 129 do Código Penal, com o aumento da pena mínima e máxima prevista para o crime.

O parágrafo dá maior visibilidade ao crime de violência doméstica praticado no âmbito doméstico e familiar e embora não defina o sexo do sujeito passivo, se aplica mais em defesa das mulheres, maiores vítimas deste tipo penal.

O aumento previsto na Lei Maria da Penha e reafirmado aqui objetiva firmar a maior gravidade desses crimes se ocorridos no âmbito doméstico e familiar, estando em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

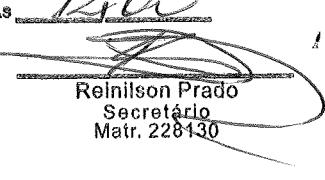
Além disso, a ofensa à integridade física deve ser considerada de maior gravidade que o crime de furto, cuja pena prevista é de seis meses a três anos. Observa-se a total inversão de valores, uma vez que o patrimônio, sem nenhuma ofensa a bem jurídico fundamental, está sendo mais valorado que a integridade física. Portanto, a desproporção é flagrante, motivando também a necessidade de sua adequação para que o direito penal tutela mais gravemente crimes contra os direitos fundamentais.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/13

As 1200


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte § 4º ao Art. 121, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

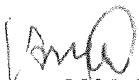
§4º As causas de diminuição da pena não se aplicam aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

JUSTIFICAÇÃO

O homicídio cometido com violência doméstica ou familiar é considerado qualificado. Não pode o Código tratar o tema com duas medidas. Não há violenta emoção que justifique a prática do homicídio contra mulheres. Aliás, é bom que se recorde que a tese da ‘honra masculina’, bem como da violenta emoção foram exaustivamente arguidas por defensores para absolver maridos ou companheiros assassinos, sob a justificativa da violenta emoção.

Em pleno século XX e vigência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é inadmissível que possa haver qualquer alusão a essa possibilidade. Portanto, torna-se absolutamente necessário fazer a exceção para que supostos ‘ciumentos’ não venham alegar ‘violentas emoções’ na prática de homicídios praticados contra mulheres e sua prole.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12

As 02.00



Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Estabeleça-se as seguintes penas aos parágrafos do art. 129 do PLS nº 236, de 2012:

Lesão corporal grave em primeiro grau

§ 1º (...)

Pena – prisão, de três a seis anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§ 2º (...)

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§ 3º (...)

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º

Pena – prisão, de 8 a 16 anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto mantém o equívoco histórico do atual Código Penal, datado de 1940, ao apesar com pena ínfima a mais clássica das violações de direitos humanos: a violação da integridade física. Mantendo a proporção do Código atual, o Projeto prevê penas mínimas de um, dois e três anos de prisão para as lesões graves, respectivamente, de primeiro, segundo e terceiro grau, e se resultar morte, apenas de quatro anos de prisão. Considerando que a regra é a aplicação da pena no seu grau mínimo e que penas de até quatro anos de prisão são em regra substituídas por medidas alternativas, como prestação de serviços ou de cestas básicas, é evidente que tal situação não atende ao interesse social.

Além disso, o Projeto estabelece uma flagrante **desproporção** na reprimenda, pois considera o furto de um objeto (art. art. 155, § 2º e § 4º) ou a posse de uma arma de fogo (art. 243) mais graves do que uma agressão que resulte sequela permanente nas vítimas. De fato, portar uma arma de fogo terá pena mínima de três anos, mas se o uso da arma causar um dano estético ou debilitar permanente um membro de alguém, a pena será de um ou dois anos. Se o disparo matar alguém, a pena será de apenas

quatro anos! Não é aceitável que um crime de dano (lesão grave) tenha punição mais severa do que um crime de perigo (posse de arma). Ainda no campo da exemplificação, o furto de um veículo (art. 155, 4, III) é punido com pena mínima de dois anos. Ora, se ao invés de furtar o carro, o agente agredir violentamente seu proprietário, causando-lhe incapacidade permanente para o trabalho (art. 129, § 2º, III), será beneficiado com a mesma pena. **Proteger insuficientemente** a integridade corporal do ser humano é uma violação à dignidade humana no seu sentido mais básico.

Por isso, o apoio dos pares para aprovação desta emenda sanará um erro histórico do sistema penal e promoverá uma proteção mais eficiente dos direitos humanos.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito
Recebido em 18/09/13

Ao 1202

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte Capítulo III ao Título IV do PLS nº 236, de 2012 e suprima-se o § 2º do seu art. 186:

**Capítulo III
Aumento de Pena**

Art. 190. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada de:

I - um quarto, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se tem autoridade sobre ela por qualquer outro motivo.

Art. 191. Nos crimes de estupro, de manipulação ou introdução de objetos e de molestamento sexual, inclusive de vulnerável, a pena é aumentada de:

I – um sexto até metade, se resultar doença sexualmente transmissível;

II – um terço, se resultar lesão corporal grave;

III - dois terços, se resultar morte.

Art. 192. No crime de estupro, inclusive de vulnerável, a pena é aumentada de metade se resultar gravidez.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do novo Código Penal deixou de considerar relevantes várias consequências nefastas dos crimes sexuais, que devem ser apenados mais gravemente quando provocam maior repulsa social. De fato, ele ignora a possibilidade de aumento de pena se a conduta resultar morte ou lesão grave, se for praticada por duas ou mais pessoas ou por parente da vítima. Essas situações – tradicionalmente reprimidas com mais rigor pela lei penal em função da alta reprovabilidade da conduta – merecem punição maior, até para servir como advertência aos potenciais abusadores.

É cediço que os crimes sexuais praticados contra crianças são geralmente cometidos por pessoas próximas às vítimas, principalmente parentes. Tal conduta, além de demonstrar covardia e oportunismo especial do agente, acarreta consequências gravíssimas para o pleno desenvolvimento da personalidade e da vida sexual da vítima, exigindo maior reprovação social por meio de severa reprimenda penal.

Ademais, embora valorize como causa de aumento de pena no estupro de vulnerável o resultado “gravidez ou doença sexualmente transmissível” (art. 186, § 2º), o projeto é silente quando tal for o resultado no caso de estupro de pessoa não vulnerável. Também deixa de prever o resultado

doença sexual nos casos de introdução ou manipulação de objetos, bem como de molestamento sexual, condutas em que o risco da doença está sempre presente. Ocorre-nos, por exemplo, a hipótese de introdução de objeto contaminado na vítima ou de molestamento que implique manipulação de alguma parte de seu corpo, ainda que sem acesso anal, vaginal ou bucal, que pode resultar em doença venérea caso a vítima esteja ferida na pele e tenha contato com sangue ou secreções do agressor. Afinal, a possibilidade de abusos sexuais variados é uma realidade concreta, sendo a própria criatividade dos abusadores o limite dessa variação. Importa, então, que a lei esteja preparada para prevenir e punir tais condutas.

Por fim, deve ser suprimido o § 2º do art. 186 do projeto, que prevê o aumento pela gravidez e doença em caso de estupro de vulnerável, pois tal situação já está contemplada na emenda ora apresentada, que amplia e sistematiza as causas de aumento de pena nos crimes sexuais.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/09/13

As 12/09



Reinalson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Acrescente-se o seguinte Capítulo III ao Título IV do PLS nº 236, de 2012:

Capítulo III

Aumento de Pena

Art. 190. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada de:

I - quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto deixou de considerar relevantes consequências dos crimes sexuais, que devem ser apenados mais gravemente pela maior repulsa social. De fato, o Projeto omite as causas de aumento previstas no art. 226 do atual Código Penal, que aumenta a pena quando a conduta é praticada por parentes das vítimas ou por mais de uma pessoa em concurso. Essas situações, tradicionalmente reprimidas por mais rigor pela lei penal em virtude da alta reprovabilidade da conduta, merecem punição maior, até para servir como advertência aos potenciais abusadores.

É cediço que os crimes sexuais praticados contra crianças são geralmente cometidos por pessoas próximas às vítimas, principalmente parentes. Tal conduta, além de demonstrar covardia e oportunismo especial do agente, implica consequências gravíssimas para o pleno desenvolvimento da personalidade e da vida sexual da vítima, exigindo maior reprovação social através da devida reprimenda penal.

Sala da Comissão,


Senadora ANA RITA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/01/15

As 12.00


Relnilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Molestamento sexual

Art. 188 (...)

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos; se resulta morte, de doze a trinta anos.

Manipulação ou introdução sexual de objetos em vulnerável

art. 192 (...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior para a conduta definida neste artigo.

Molestamento sexual de vulnerável

193 (...)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do artigo 191 para a conduta definida neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende sistematizar as qualificadoras, para estabelecer coerência entre tipos penais idênticos, bem como estender o conceito de vulnerabilidade aos crimes importantes.

Assim, propõe-se a qualificadora do resultado “lesão grave e morte” ao delito de **molestamento sexual** (art. 188), da mesma forma estabelecida pelo Projeto para o delito de **molestamento sexual de vulnerável** (art. 193).

Estabelece ao delito de **Manipulação ou introdução sexual de objetos em vulnerável** (art. 192) as mesmas circunstâncias e qualificadoras previstas nos parágrafos do crime de **estupro de vulnerável** (art. 191), quais sejam: resultado gravidez, doença, lesão grave ou morte, bem como se praticadas mais de uma das condutas descritas no *caput*. Essa correlação já é feita no Projeto para os delitos de **estupro** (art. 185) e **manipulação ou introdução sexual de objetos** (art. 186), ou seja, quando a vítima não é vulnerável. A emenda também estende o conceito de vulnerabilidade para a pessoa enferma, deficiente ou impossibilitada de oferecer resistência no crime de **manipulação ou introdução sexual de objetos em vulnerável** (art. 192), da mesma forma prevista no projeto para o crime de **estupro de vulnerável**.

Por fim, estende o conceito de vulnerabilidade para pessoa enferma, deficiente ou impossibilitada de oferecer resistência no delito de **molestamento sexual de vulnerável** (art. 193), da mesma forma prevista no projeto para o crime de **estupro de vulnerável**.

Sala da Comissão,
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/01/13

As 12/03


Reinaldo Rado
Secretário


Senadora ANA RITA